

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **Trabalhadores e Empregadores Rurais na agricultura, pecuária e similares, na produção extrativa rural, cuja prestação de serviços ou contratação ocorra nos municípios de MODELO, NOVA ERECHIM, PINHALZINHO, SAUDADES,,** com abrangência territorial em **Modelo/SC, Nova Erechim/SC, Pinhalzinho/SC e Saudades/SC.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido o Salário Normativo da categoria para todos os trabalhadores a esta pertencente, assegurando-lhes o valor de R\$ 1.521.00 (hum milquinhentos e vinte um reais) mensais. Retroativo a 1º de Janeiro de 2023.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido que a partir de 1º de janeiro de 2023, até 30 de abril de 2023, o piso salarial da categoria será de UM SALARIO REGIONAL (PISO SALARIAL ESTADUAL, LEI COMPLEMENTAR Nº459/2009, ART. 1º, INCISO I).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2023 a 30/04/2024

Os salários dos demais integrantes da categoria profissional, que recebem salário superior ao normativo, o mesmo será reajustado, no percentual de 7,43% (sete ponto quarenta e tres por cento), incidente sobre o salário de maio de 2022.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica facultada a compensação de eventuais reajustes/aumentos concedidos a título de antecipação, exceto os decorrentes de promoção, equiparação, reestruturação, transferência.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DO SALÁRIO

Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do salário do trabalhador rural em moeda corrente, cheque, cheque salário ou depósito bancário em conta do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de testemunha ou ter assistência de algum familiar. Em idêntica forma deverá ser realizada a Rescisão do Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O fechamento dos cartões pontos poderá ser feito entre o dia 25 e o último dia do mês, de modo que as horas extras e faltas verificadas nestes dias poderão ser lançadas na folha de pagamento do mês seguinte. Os Empregadores que adotarem este critério, pagarão as horas extras realizadas neste período entre os dias 25 a 30/31, na folha de pagamento do próximo mês. O mesmo acontece com as faltas neste período entre os dias 25 a 30/31, que serão descontadas na folha de pagamento do próximo mês.

Valdeir Jais

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO EM FOLHA SALARIAL

Fica autorizado o desconto na folha de salário, observados os limites legais, e, desde que expressamente autorizado pelo empregado, as seguintes verbas: vale transporte (6% do salário base); notas de farmácia; despesas odontológicas, laboratoriais, radiológicas, médicas e hospitalares; seguro de vida em grupo; seguro ou convênio saúde; associação recreativa; aluguel de casa, energia elétrica e água (20% do salário mínimo); alimentação (25% do salário mínimo); adiantamentos salariais; e, parcelas de empréstimos referentes a convênios com instituições financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos em que os Empregadores fornecerem moradia para seus Empregados e/ou auxílio para educação, os respectivos valores não terão reflexos trabalhista, porquanto ausentes de natureza salarial.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido a cada empregado comprovante de pagamento com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação do empregado e do empregador.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - FORNECIMENTO DE MORADIA

A moradia do empregado, caso fornecida pelo empregador, será dotada de luz elétrica, água potável e a instalação sanitária. Quando fornecidos gratuitamente pelo empregador, não serão esses valores (moradia, luz elétrica, água encanada e instalação sanitária) integrados à remuneração do empregado, nos moldes da LEI nº 9300/96.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando da contratação, o empregado deverá fornecer lista dos integrantes da sua família não sendo permitida a moradia de novas pessoas na mesma casa cedida, sem autorização expressa do empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica expressamente proibida a utilização de mão-de-obra de cônjuge e demais familiares de empregados, seja em caráter permanente ou eventual, sem prévia autorização por escrito do empregador. O empregado que solicitar a colaboração ou auxílio de familiares que não tenham vínculo com o empregador, sem que este esteja autorizado para tanto, poderá ser demitido por justa causa.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que as duas primeiras horas diárias extraordinárias serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração da hora normal, e, em casos excepcionais, visto a proibição legal, as posteriores serão pagas no percentual de 75% em relação à remuneração da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras habituais serão consideradas, para todos os efeitos legais, integradas na remuneração do empregado, tanto para os cálculos de aviso prévio, indenização, como de férias, 13º salário, repouso semanal remunerado e feriados.

Volden
Jair

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRABALHO NOTURNO

O trabalho noturno como conceituado na Lei n.º 5889/73, art. 7º, será pago com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora diurna.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMISSÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

Toda a promessa de pagamento de comissão ou participação sobre a produção feita ao empregado, deverá ser anotada em sua CTPS ou contrato ajustado entre as partes.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE MORADIA

A moradia do empregado, caso fornecida pelo empregador, será dotada de luz elétrica, água potável e a instalação sanitária. Quando fornecidos gratuitamente pelo empregador, não serão esses valores (moradia, luz elétrica, água encanada e instalações sanitária) integrados à remuneração do empregado, nos moldes da Lei nº 9300/96.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando da contratação, o empregado deverá fornecer lista dos integrantes da sua família não sendo permitido a moradia de novas pessoas na mesma casa cedida, sem autorização expressa do empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica expressamente proibida a utilização de mão-de-obra de cônjuge e demais familiares de empregados, seja em caráter permanente ou eventual, sem prévia autorização por escrito do empregador. O empregado que solicitar a colaboração ou auxílio de familiares que não tenham vínculo com o empregador, sem que este esteja autorizado para tanto, poderá ser demitido por justa causa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INTERMEDIÁRIOS

Por ser proibida a contratação de trabalhadores por meio de intermediários, é vedado o transporte desses trabalhadores sem documentos expressos definindo quem será o beneficiário da mão-de-obra, para que, em caso de acidente ou desrespeito às leis trabalhistas e previdenciárias seja possível identificar o responsável, conforme estabelece a IN 76, art. 23.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando readmitido o empregado rural dentro do período de 01 (um) ano na mesma função que exercia, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REGISTRO EM CARTEIRA

Os empregadores rurais (pessoa física e jurídica) ficam obrigados a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado rural.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RECONHECIMENTO EM CARTEIRA

Os empregados em propriedades rurais, com atividades ligadas à produção da terra, independentemente da comercialização da produção, serão reconhecidos como trabalhadores rurais. Por exemplo: caso de propriedades rurais pertencentes a hospitais, restaurantes, para o consumo da família dos proprietários, etc.

Veldin Jain

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE SAFRA E CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Em razão das atividades sazonais desenvolvidas (poda, raleio, colheita, classificação e embalagem), fica autorizado o uso do contrato de safra, nos termos do art. 14 da Lei n. 5.889/73, bem como o contrato por prazo determinado, na forma do art. 443, da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os empregados nesta modalidade a rescisão do contrato de trabalho segue a formalidade descrita em lei. Para os Empregados contratados por prazo determinado ou safra, somente será obrigatória a realização do exame médico demissional quando o desligamento ocorrer após cento e vinte (120) dias de vigência contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE CURTA DURAÇÃO

O produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, poderá contratar trabalhador rural por no máximo dois meses, em conformidade com a Lei n.º 11.718/08.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O produtor rural pessoa física, para pactuação do contrato de curta duração, utilizará obrigatoriamente utilizado o modelo de contrato anexo a presente Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O produtor rural pessoa física deverá realizar obrigatoriamente a rescisão desta modalidade de contrato junto ao sindicato profissional, podendo o empregador ser acompanhado do sindicato dos produtores rurais, considerando as especificidades da Lei n.º 11.718/2008.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para fins de cálculo da rescisão, define-se a seguinte regra: até quatorze dias de trabalho, o cálculo por dia, e, após o 15º dia, o cálculo de rescisão padrão, descrito na CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: Será assegurado ao empregado rural contratado nesta modalidade de contratação, o pagamento do descanso semanal remunerado, bem como sua inscrição no GFIP.

PARÁGRAFO QUINTO: Para apuração do valor da diária do empregado contratado nesta modalidade de contrato, utilizar-se-á como base salarial o valor equivalente a um dia de trabalho do piso salarial estabelecido na presente convenção.

PARÁGRAFO SEXTO: O trabalhador rural, contratado nesta modalidade de contratação, também terá descontado a Contribuição Assistencial no percentual de 1% (um por cento) do valor do dia trabalhado, a ser quitado no ato da rescisão do contrato de trabalho, desde que autorizado por escrito pelo empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os empregadores arcarão com as despesas do exame médico admissional, que deverá ser realizado, preferencialmente, por médicos do trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO: O exame admissional terá validade de 90 dias para esta modalidade de contratação. Ultrapassados os 90 (noventa) dias, se este empregado continuar na atividade para outro empregador, este último realizará o exame demissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

É obrigatório o cadastramento no PIS dos empregados rurais de pessoa jurídica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Impõe-se uma indenização em favor do empregado rural, no valor equivalente ao que receber a título de capital e abono, quando o empregador rural, pessoa jurídica, não efetue o cadastramento no PIS de seus empregados, ou mesmo entregando a RAIS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para o recebimento do PIS, desde que apresente comprovante de recebimento do valor.

Valdeir Jais

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUITAÇÃO

No caso de atraso no pagamento das verbas decorrentes da rescisão, gerado pelos empregadores, além das multas legais, fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento de salário até a data do efetivo acerto de contas, para impedir o retardamento abusivo de referidas verbas, bem como a liberação das guias de levantamento do FGTS e requisição do Seguro Desemprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MOTIVO DA DISPENSA

No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, o empregador indicará, no aviso prévio, por escrito, a falta cometida pelo empregado, com indicação da legislação pertinente, sob pena de em não o fazendo, a referida rescisão ser considerada como dispensa imotivada.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

Em caso de dispensa sem justa causa, ficam os empregadores rurais obrigados a conceder o aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, para os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que trabalhem a mais de 05 (cinco) anos ininterruptos para o mesmo empregador.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

Todo empregado rural deverá ter em seu poder sua CTPS com o registro atualizado de todas as anotações e alterações referentes ao seu contrato de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não poderá o empregador, sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado, nem deixar de assiná-la no prazo previsto em lei (48 HORAS), conforme determina a CLT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES

Dar oportunidade a que o trabalhador rural seja liberado para participar de cursos profissionalizantes e prevenção de acidentes, e de orientações no manuseio de agrotóxicos e sem prejuízo de seus salários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Os empregadores, quando conveniente, devem fazer plano de qualificação ou requalificação profissional para seus empregados quando o serviço requerer.

Valdeir Jair

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ALTERAÇÕES DE ATIVIDADES

As atividades executadas pelos Empregados poderão ser alteradas, desde que não ocorra prejuízo moral e financeiro (diminuição salarial) à sua pessoa, e, que se enquadrem nas circunstâncias ora estabelecidas: condições climáticas impeditivas de execução de algumas tarefas; término ou conclusão de atividades sazonais; e, reabilitação decorrente de doença ou acidente de qualquer natureza com perda de capacidade laborativa.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRABALHADORA RURAL GESTANTE

Fica assegurada à empregada rural gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, a estabilidade ao emprego.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SERVIÇO MILITAR: GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO

Garante-se o emprego do alistando desde a data do alistamento para o serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA

Proibição aos empregadores rurais de dispensarem seus empregados rurais durante os 12 (doze) meses que antecederem à aquisição do direito à aposentadoria por idade, desde que tenha mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço para o mesmo empregador, salvo se por justa causa.

PARAGRAFO ÚNICO – O empregado fica obrigado a notificar o empregador, por escrito, com um ano de antecedência, a data em que adquirirá o direito a aposentadoria, sob pena de ser nulo o estabelecido no caput desta cláusula.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - APOSENTADORIA

A aposentadoria por idade, de trabalhador rural, não acarretará a rescisão contratual, nem servirá como causa para a dispensa do rurícola (art. 23, do Decreto n.º 73.626, de 12/02/74).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTRANHOS À RELAÇÃO DE EMPREGO

Ao empregado que permitir a presença no local de trabalho de pessoas trabalhando, não autorizadas e estranhas à relação de emprego, será aplicada advertência por escrito.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRODUÇÃO DE LEITE

Nas atividades de agropecuária que exploram a produção de leite, o intervalo para o repouso poderá ser superior a 02 (duas) horas, estabelecendo-se até o limite máximo de 05 (cinco) horas, conforme faculdade estatuída no art. 71 da CLT.

Valdemir Jais

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE HORAS

Ficam autorizadas, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 59 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.601/98, a utilizarem-se do sistema de compensação de horas extras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para atender o disposto nesta cláusula fica criado o Banco de Horas, em que, individualmente, serão lançadas a crédito do empregado todas as horas laboradas para além da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O excesso de horas de trabalho de um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, desde que a jornada diária não ultrapasse o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, e, que a soma das jornadas realizadas em um mês não extrapole o prazo máximo de 60 (sessenta dias) para serem usufruídas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para todos os efeitos, tem-se como jornada diária de trabalho, aquela que tem o limite máximo de 8 (oito) horas diárias, não excedendo a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para seis dias de trabalho e uma folga semanal, que ocorrerá, preferencialmente, aos domingos.

PARÁGRAFO QUARTO: Para fins de apuração dos créditos do empregado, os excessos da jornada serão contados minuto a minuto.

PARÁGRAFO QUINTO: O Banco de Horas terá seu início a partir do primeiro dia de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO: As horas constantes do Banco de Horas, inclusive as frações, deverão ser objeto de compensação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme parágrafo segundo desta cláusula. Se porventura até o referido prazo não forem compensados os créditos do empregado, o empregador efetuará o pagamento destas horas nos moldes estabelecidos na cláusula 9ª desta convenção, para que possa ser reiniciado novo Banco de Horas.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A compensação que trata o parágrafo anterior deverá ser realizada em dia normal de trabalho, ficando a critério do empregador a escolha do dia ou dos dias em que se processará a compensação, desde que, notificando o empregado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, e, preferencialmente, em dias que coincidam com início ou final de semana, ou ainda, pré ou pós-feriado.

PARÁGRAFO OITAVO: Não será admitida a compensação em dias de férias, domingos e feriados (civis ou religiosos), ou ainda, outros que por contrato, forem destinados ao descanso semanal remunerado.

PARÁGRAFO NONO: Não poderão ser objeto de compensação as horas de redução de jornada normal de trabalho no curso do aviso prévio.

PARÁGRAFO DÉCIMO: O empregador informará mensalmente, junto com a folha e/ou recibo de pagamento, o saldo de horas de que dispõe o empregado no Banco de Horas.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Havendo divergência entre o número de horas lançadas no Banco de Horas, o empregado que se sentir prejudicado deverá comparecer ao Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê e Região, que notificará o empregador para que apresente os documentos para contagem das horas, após o que, se o empregado estiver correto, proceder-seá a correção no Banco Horas.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Os empregadores poderão optar pela prorrogação de horário de trabalho de segunda à sexta-feira, perfazendo um total diário de no máximo 10 horas diárias ou 44 horas semanais, para que haja folga aos sábados.

Volden Jais

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PAGAMENTOS DE DOMINGOS E FERIADOS

Assegurar que as horas trabalhadas em Domingo e feriados, não compensados, sejam pagas em dobro, sem prejuízo do repouso semanal remunerado. (Art. 7º, da Lei n.º 605/49).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIAS PARADOS

Pagamento de salários integrais aos empregados nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas ou outros fatores alheios à vontade dos mesmos, desde que comprovada sua presença no local estabelecido pelo empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONCESSÃO DE FOLGAS

Concessão de um dia de folga ao empregado rural, chefe de família, por ocasião do pagamento do mês, ou ½ dia quando por quinzena, para o fim específico de efetuar compras, compensando-se nos dias subseqüentes, mediante escala prévia de revezamento, conforme as exigências dos serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Os Empregadores poderão adotar regime especial para os Empregados que trabalham na função de operadores de refrigeração, operadores de caldeira, vigilantes e porteiros, com labor em turno de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho ininterruptos por 36 (trinta e seis) horas de repouso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As horas excedentes à oitava diária ou a quadragésima quarta semanal não serão remuneradas extraordinariamente, por tartar-se de regime de compensação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O interval intrajornada nao concedido será pago em caráter indenizatório.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os dias destinados ao repouso semanal do empregado, bem como os domingos e feriados não serão remunerados em dobro, pois são compensados no regime de 12X36.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ALTERAÇÕES DE TURNO OU HORÁRIO

Os empregadores poderão alterar os turnos e horários de trabalho do empregado, sempre que houver necessidade, em face das modificações que se impuserem para a otimização dos serviços.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INICIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS

O início de gozo de férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, ou dia de compensação de trabalho prestado em domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondentes a esses dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS DO ESTUDANTE

O período das férias do empregado estudante do ensino fundamental regular coincidirá com o de suas férias escolares.

Valdeir Jais

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Na cessação do contrato de trabalho, o empregado terá direito à remuneração das férias proporcionais independente do tempo de serviço.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE ABRIGO E ÁGUA POTÁVEL

Os empregadores rurais ficam obrigados a oferecer abrigos nos locais de trabalho para proteção de seus empregados, contra chuvas ou outras intempéries, podendo ser utilizado para esse fim o próprio veículo transportador, oferecendo, durante a jornada de trabalho, água potável.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES: CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA

Quando necessário o transporte dos trabalhadores, os veículos deverão satisfazer as condições técnicas de segurança e deverá ser apropriado para o transporte de pessoas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O transporte de ferramentas e equipamentos juntamente com os trabalhadores, somente será permitido, se em compartimento separado e seguro.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Compromisso dos empregadores em ter cuidado na seleção de seus motoristas, para garantir maior segurança aos seus trabalhadores rurais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PERÍODO DE TRABALHO

Os empregadores que concederem o benefício do transporte gratuito, seguro e apropriado a seus empregados, isentando os dos ônus do vale-transporte, de pontos previamente determinados até os locais onde os serviços serão executados, com o correspondente retorno ao final da jornada, proporcionando maior conforto, comodidade e agilidade, evitando a espera em terminais rodoviários e a utilização de vários ônibus até chegar ao local de trabalho e vice-versa, em contrapartida desse benefício, o tempo despendido nos referidos percursos não será computado na jornada de trabalho, em face da concessão mútua de benefício entre as partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS

Todo empregador que tiver em seu estabelecimento áreas ou ambientes de espaços confinados deverá seguir rigorosamente as regras estabelecidas na NORMA REGULAMENTADORA nº 33 do MTE de dezembro de 2006.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta norma determina regras claras e indispensáveis que devem ser obedecidas para que o trabalhador tenha segurança quando da necessidade de realizar algum tipo de trabalho em espaços confinados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

O empregador rural será obrigado a possuir o competente receituário agrônomo para que o empregado possa aplicar defensivos agrícolas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregadores rurais deverão possibilitar aos empregados rurais, VIA SENAR, SESTR/SESMT, ou outro órgão credenciado para tal fim, treinamento para aplicação de defensivos agrícolas, onde serão esclarecidos os riscos deste trabalho.

Valdemir Jais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS

O empregador deverá possuir em sua propriedade local, ou locais, destinados ao armazenamento de produtos químicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregador deverá providenciar treinamento adequado para os trabalhadores que manipulam, preparam e aplicam produtos químicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Providenciar local adequado para a limpeza dos equipamentos de forma a não contaminar poços e córregos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - NORMA REGULAMENTADORA 31

Considerando a NR31, nos itens 31.6.9 e 31.6.9.1, fica facultado aos Empregadores, conforme suas necessidades, quando da constituição do SESTR Próprio ou Externo, optarem pelo SESTR Coletivo, desde que respeitado os casos descritos nos itens supra mencionados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregadores poderão ainda adotar a sistemática prevista na NR31, no item 31.6.10, se o caso assim requerer.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

Fornecimento obrigatório de equipamentos de segurança e meios de proteção, quando necessários à execução do serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Compete ao empregador possibilitar a instrução e conscientização do trabalhador quanto ao uso adequado dos equipamentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Cabe ao empregado o uso obrigatório do EPI fornecido, responsabilizando-se pelo uso. Quando da extinção do contrato de trabalho, seja qual for a causa, cabe ao empregado devolver ao empregador os equipamentos nas mesmas condições em que recebeu, salvo o desgaste normal pelo uso adequado, todos os materiais e equipamentos, inclusive uniformes, que lhe forem fornecidos para o exercício de suas funções.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será lícito ao empregador descontar dos salários dos empregados o valor dos EPIs quando não devolvidos na extinção do contrato, ou quando danificados ou estraviados por negligência, imprudência ou imperícia do empregado. Caso não concorde com o desconto, poderá requerer ao Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê e Região – SINTERXAR que verifique junto ao empregador se o desconto seguiu o estabelecido nesta Convenção.

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO GRATUITO DE INSTRUMENTO DE TRABALHO

Fornecimento obrigatório e gratuito pelos empregadores de instrumentos de trabalho aos seus trabalhadores, de acordo com a necessidade exigida para o desempenho das atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado não se responsabilizará pelo desgaste, havendo substituição sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas, devendo ser observadas as recomendações introduzidas nos itens 31.11 a 31.11.4, da NR 31, de 03/03/05, Portaria n.º 86, publicada no DOU de 04/03/05.

Valdeir Jais

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E PSICOLÓGICOS

Reconhecimento e aceitação pelos empregadores, de atestados médicos, odontológicos e psicológicos expedidos por profissionais habilitados ou órgão oficial da Previdência ou da Saúde, devendo constar no atestado a CID.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando o empregado entregar o atestado médico, o empregador fornecerá o contra-recibo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados deverão apresentar o atestado médico ao empregador até 24 horas contados de seu retorno as atividades.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregadores não descontarão de seus empregados as faltas ao serviço, desde que justificadas com atestado médico ou baixa hospitalar, para atendimento de saúde de filhos menores de 12 anos de idade ou de cônjuge, companheiro ou companheira, desde que declarado por escrito pelo médico da necessidade de acompanhamento.

PARÁGRAFO QUARTO: O Empregado que apresentar atestado médico proveniente de outras cidades, superior a 2 (dois) dias de afastamento, poderá ser avaliado por médico do empregador.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS

Fica estabelecido que nos locais de trabalho, seja mantida, pelo empregador, material de primeiros socorros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de mal súbito ou acidente de trabalho, os empregadores providenciarão o socorro imediato do acidentado, desde que sejam avisados da ocorrência do acidente em tempo hábil para que possam providenciar o socorro. Exemplo: Poderão ser acionando o SAMU, Bombeiros e/ou Polícia Local, etc.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA

Pagamento pelos empregadores dos primeiros quinze dias de remuneração nos casos de afastamento por motivos de doença.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO DO ACIDENTADO

Obrigatoriedade ao empregador rural em efetivar o pagamento da diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado, por ocasião de acidentes de trabalho, durante o período de inatividade não superior a 90 (noventa) dias, com garantia de emprego na forma da lei, desde que seja fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado compromete-se a entregar document da Previdência que comprove o valor recebido como benefício.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

A falta de comunicação de acidente de trabalho por parte do empregador importará em responsabilidade pelo pagamento integral dos salários durante o período de inatividade.

Valdemir Jais

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO DA DIRETORIA

Fica permitido o acesso do Presidente ou do Diretor devidamente credenciado, do Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê e Região – SINTERXAR e, desde que comunicado previamente e devidamente acompanhado pelo empregador, ou seu representante, aos locais de trabalho, devendo sempre ser respeitadas as normas de sanidade requeridas pelas atividades desenvolvidas na propriedade.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Para assegurar a unidade jurídica do presente instrumento, retribuir o empenho e trabalho sindical para realização do mesmo, manter as atividades sindicais e cumprir determinação da Assembléia Geral, as empresas ou empregadores descontarão de seus empregados, o valor equivalente a uma diária por trabalhador, a ser recolhido aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê e Região, na conta nº 2440-1 do Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0701, sendo descontado no mês de Agosto e recolhido até o dia 10 do mês de Setembro de cada ano, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Este recolhimento deverá ser feito em guia fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê e Região acompanhada de uma relação de empregados efetuada pela empresa na agência bancária ou na sede do Sindicato Profissional, no mesmo prazo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os empregados novos o desconto referente a esta cláusula deverá ser efetuado no segundo mês da contratação e o recolhimento respectivo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso os valores não sejam recolhidos nos prazos acordados, fica estabelecida uma multa de 2% (dois por cento) do valor a ser recolhido, acrescido de juros e correção e atualização monetária.

PARÁGRAFO QUARTO - Caso o desconto em folha de pagamento seja efetuado e não recolhido ao Sindicato Profissional, caracterizar-se-á crime de apropriação indébita (art. 168 do código penal).

PARÁGRAFO QUINTO - Fica garantido aos trabalhadores abrangidos por esta Convenção, o direito de oposição, mediante manifesto escrito de próprio punho em duas vias de igual teor e forma, mediante comparecimento do trabalhador na sede do sindicato ou a ele dirigido, com aviso de recebimento (AR), desde que exercido nos termos da legislação atinente ao caso, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias que antecede o mês do desconto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Será descontada em folha de pagamento, o valor das contribuições associativas (mensalidades) dos empregados associados, valor este que será repassado ao Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê e Região – SINTERXAR referente a cada município até o décimo dia do mês subsequente, condicionado tal desconto a autorização escrita do empregado. Os referidos valores serão recolhidos em favor deste Sindicato, em conta corrente a ser indicado por este quando da data do recolhimento. Durante a vigência desta Convenção Coletiva do Trabalho o valor da mensalidade fica acertado em R\$ 7 (sete) reais do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados diaristas, abrangidos pelo contrato de curta duração, farão o recolhimento da contribuição associativa diretamente no Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê e Região – SINTERXAR sem intermédio do empregador.

Valdeir Jais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - REVERSÃO PATRONAL

Todas as pessoas jurídicas abrangidas por esta Convenção, associadas aos sindicatos, deverão recolher anualmente ao Sindicato Patronal, através de guia que será fornecida pelo Sindicato Patronal, a título de REVERSÃO PATRONAL, as seguintes quantias nas seguintes datas, de acordo com o seguinte número de empregados constante da GFIP do mês de julho de 2016:

FAIXA	NUMERO DE EMPREGADOS	VALOR	PARCELAMENTO
A	ATÉ 5	R\$ 199,00	PARCELA ÚNICA
B	6 A 10	R\$ 397,00	DUAS PARCELAS
C	11 A 20	R\$ 534,00	TRÊS PARCELAS
D	21 A 35	R\$ 659,00	QUATRO PARCELAS
E	36 A 50	R\$ 793,00	CINCO PARCELAS
F	MAIS DE 50	R\$ 919,00	CINCO PARCELAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os vencimentos das parcelas serão os seguintes: a parcela única da faixa "A" e a primeira parcela das demais faixas, vencerão no dia 30 de outubro de 2021. As demais parcelas sempre no dia 30 de cada mês subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas associadas ao SINDICATO PATRONAL que estiverem em dia com suas mensalidades estarão isentas do pagamento da taxa de Reversão Patronal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os pagamentos feitos com atraso serão acrescidos de atualização monetária pela variação do INPC, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO QUARTO: Onde não houver Sindicato Rural de base filiado à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina – FAESC – a taxa de reversão patronal será devida a esta, que fornecerá as guias para o seu recolhimento.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA PELO INADIMPLEMENTO

Fixação de multa no valor de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por infração, e por empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - FORO COMPETENTE

Fica estabelecido como Foro Competente para dirimir dúvidas e elucidar quaisquer divergências no cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a Vara do Trabalho de Xanxerê/SC.

Jair Antonio Mandrik
JAIR ANTONIO MANDRIK
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS RURAIS DE XANXERE E REGIAO

Valdecir Paulo Reiter
VALDECIR PAULO REITER
PRESIDENTE
SINDICATO RURAL DE PINHALZINHO